



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002593-35.2022.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado LUISINHO AUTOMÓVEIS LTDA EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1002593-35.2022.8.26.0609.

Comarca: Taboão da Serra – SP - 3ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Luiz Henrique Lorey.

Ação: Cobrança.

Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Apelado: Luisinho Automóveis Ltda. Eireli. ME.

VOTO 2611

AÇÃO DE COBRANÇA – Banco que pretende reaver os valores decorrentes de contratação de financiamento bancário realizado mediante fraude – Ação indenizatória julgada procedente em desfavor do autor para declarar o cancelamento do contrato e condenar o réu à indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 – Sentença de improcedência que concluiu pela ausência de comprovação de falha na atuação da loja ré, a ensejar a responsabilidade pelo ressarcimento – Apela do autor.

Ausência do instrumento contratual que originou o financiamento e de comprovação de que o autor não teria recebido a devolução do montante relativo à quitação do veículo, (CPC, art. 373, inciso I) – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 367/371, proferida pelo D. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, que julgou improcedente a ação de cobrança formulada por Banco Santander (Brasil) S.A. em face de Luisinho Automóveis Ltda. Eireli. ME.

Sustenta o apelante, (f. 374/384), pela possibilidade do manejo de ação de regressiva quanto aos fatos ocorridos. Argumenta que a hipótese se trata de sub-rogação legal, porquanto teria suportado o prejuízo causado pela apelada, que teria recebido o crédito decorrente de transação fraudulenta. Afirmar ausência de provas quanto à regularidade da operação relativa ao veículo *Volvo S60 T5 R-Design 2.0*, no valor de R\$ 97.073,28, objeto do financiamento bancário, e que o crédito do financiamento foi destinado e recebido unicamente à loja apelada. Requer a reforma da sentença visando à procedência da ação.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 391/437).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 385/386).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança na qual o Banco, autor, pretende reaver os valores oriundos de operação envolvendo contratação de financiamento realizada mediante fraude, no valor de R\$ 97.073,28, cujo beneficiário final seria a ré.

Segundo consta da inicial, o financiamento foi declarado inexigível e o Banco autor teria suportado integralmente o prejuízo, nos autos do processo registrado sob o nº 5021763-28.2019.8.13.0079, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Contagem/MG, mediante o cancelamento do contrato nº 20028695284, e ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 3.000,00.

O autor objetiva nesta ação, sob o argumento de ser a loja ré a beneficiária final da transação fraudulenta, seja ela compelida à restituição do valor de R\$ 97.073,28, relativo ao financiamento irregular.

Citado, o réu contestou o feito e apresentou documentos. Sobreveio manifestação em réplica e o feito foi sentenciado pela improcedência do pedido.

Inconformado, apelou o autor.

Em que pesem os argumentos contidos em suas razões, o recurso não comporta provimento.

Isso porque não restou demonstrado nos autos que a falha na prestação relativa ao financiamento bancário seria em razão do serviço prestado pela ré.

Segundo a sentença proferida pelo Juizado Especial de Contagem/MG, a instituição financeira teria realizado o contrato de financiamento sem a devida cautela, o que teria proporcionado a avença fraudulenta: “(...) Dessa maneira, entendo que age de forma negligente e sem a observância do seu dever de cuidado, a instituição financeira que realiza contrato de financiamento sem a devida cautela e garantias junto ao consumidor, procedendo à referida contratação, sem certificar-se da real titularidade dos documentos apresentados pelo contratante, de modo que deve assumir o risco de reparar todos os danos que venham a ser causados ao verdadeiro titular, em decorrência da sua conduta. Isto posto, segue o pedido inicial de declaração de inexistência de relação jurídica, com o consequente cancelamento do contrato de financiamento realizado indevidamente em seu nome, para a procedência. (...)”, (f. 94).

O documento apresentado pela apelante às f. 294 não comprova a regular contratação do financiamento. Por outro lado, indica que foi transferido em 01.06.2018 por “Aymoré Crédito Financiamento”, o valor de R\$ 65.000,00, relativamente à **proposta nº 380608065**, que tem como favorecido a apelada Luisinho Automóveis, como intermediário.

A apelada, por sua vez, indica que teria devolvido para o “Santander” o valor de R\$ 60.271,89, em 09.11.2018, (f. 145). Ocorre que referido comprovante é ilegível.

Embora tenha impugnado tal documento, o autor, ora apelante, deixou de trazer aos autos o contrato do financiamento aqui discutido, que embora realizado mediante fraude, poderia trazer subsídios para o deslinde desta ação. Também deixou de demonstrar que não recebeu o montante relativo à suposta devolução de R\$ 60.271,89, em 09.11.2018.

O número da proposta contido no *print* de tela copiado em f. 294, (nº 380608065), também não confere com o número do contrato cancelado pelo D. Juízo de Contagem/MG, (nº 20028695284, f. 95).

Convém ressaltar que o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e isso não restou evidenciado nos autos.

Nessas condições, a sentença concluiu pela ausência de comprovação de falha na atuação da loja ré, a ensejar a responsabilidade pelo ressarcimento, confira-se:

“(...) Observo que na sentença exarada do processo autuado sob nº 5021763-28.2019.8.13.0079, oriunda da Comarca de Contagem\MG foi reconhecido que contrato de financiamento de veículo que envolvia a parte requerente e o senhor RENATO, foi realizado em fraude, por ausência das devidas cautelas para averiguação com quem contratava a instituição financeira, motivo pelo qual deveria ser declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, com cancelamento do contrato do financiamento. Fica claro que se alguma responsabilidade na contratação houve foi em decorrência da desídia da parte autora em verificar com a devida acuidade a documentação apresentada e a correspondência com a pessoa contratante, ainda mais que é algo bastante recorrente a prática delitiva por terceiros criminosos nesse tipo de contratação. Logo, a única conclusão possível é que a requerida não pode ser imputado eventual prejuízo sofrido pela instituição financeira, seja porque a contratação se deu

diretamente com o suposto consumidor, seja porque a requerida não contribuiu para que a fraude fosse perpetrada, já que não era sua função analisar a documentação apresentada pela suposto consumidor para a concessão do financiamento e liberação dos valores. Dessa forma, concluindo-se que não houve falha na atuação da requerida ou nexo de causalidade de eventual ação sua em relação aos danos experimentados pela requerente, de rigor a improcedência do pedido. (...)", (f. 369/370).

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados aqueles arbitrados em audiência, para 12% do valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu Voto NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator